



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.848 - PE (2012/0244100-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAIMUNDO CLEBER BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. VÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária revisional de remuneração que debate a aplicação da Lei 11.216/1995 (que estabeleceu o Vencimento Básico de Referência VB.)
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. O deslinde das questões de mérito deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais – Leis estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar estadual 32/2001 –, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF.
4. É possível a fixação do vencimento em valor inferior ao do salário mínimo, desde que a remuneração total, a dizer, aquela acrescida das vantagens vencimentais, seja igual ou superior a ele. Dessarte, *ex vi* da interpretação dos arts. 7º, IV, e 39, §3º, da CF/88, nenhum servidor público ativo ou inativo poderá receber remuneração mensal inferior ao salário mínimo, não vigorando essa restrição ao vencimento básico, como no caso do soldo. Precedentes do STJ.
5. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.848 - PE (2012/0244100-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAIMUNDO CLEBER BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 162-164) , pela ausência de violação ao art. 535 do CPC e incidência das súmulas 280/STF e 83/STJ, sob o fundamento de que "não obstante o soldo percebido pelos Servidores Militares do Estado de Pernambuco tenha valor inferior ao do Vencimento Básico de Referência previsto na Lei Estadual 11.216/95, ele constitui apenas uma parcela da remuneração total, de valor superior ao do salário mínimo" (fl. 164).

Os agravantes alegam (fl. 174):

Se por um lado, como posto na decisão atacada, é certo que o soldo, como parcela dos vencimentos, assim como os próprios vencimentos, poderiam ser fixados em valor inferior ao do salário mínimo, dado que a garantia deste não foi estendida aos militares pela Constituição Federal, por outro, mais certo ainda, é o fato, real e incontestado, à face dos artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, que não o foram: o valor do Soldo, em Pernambuco, como parcela básica dos vencimentos do militar de menor hierarquia, foi expressamente fixado em valor certo e determinado (R\$130,00), servindo, assim, para cálculo das demais vantagens, constituindo os vencimentos, e para o estabelecimento das demais faixas de remuneração da categoria.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.848 - PE (2012/0244100-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto na decisão combatida:

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, no que diz respeito às omissões e contradições deduzidas pelos ora agravantes, verifica-se que estas se confundem com o próprio mérito da controvérsia, cujo deslinde, pelo Tribunal de origem, deu-se com base em interpretação de leis locais – Leis Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001 –, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Conforme a pacífica e remansosa jurisprudência, é possível a fixação do vencimento em valor inferior ao do salário mínimo, desde que a remuneração total, a dizer, aquela acrescida das vantagens vencimentais, seja igual ou superior.

Destarte, *ex vi* da interpretação dos arts. 7º, IV e 39, §3º, da CF/88, nenhum Servidor Público ativo ou inativo poderá receber *remuneração* mensal inferior ao salário mínimo, não vigorando essa restrição ao vencimento básico, como no caso do soldo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SOLDOS. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO MÍNIMO.

1 - Conforme precedentes desta Corte, "o soldo percebido pelos servidores militares do Estado de Pernambuco, embora tenha valor inferior ao do 'vencimento básico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência' previsto na Lei Estadual nº 11.216/95, constitui uma parcela que compõe a remuneração total, de valor superior ao do salário mínimo. Ademais, a quantia correspondente a tal parcela não se vincula à do salário mínimo, sob pena de afronta à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal" (RMS nº 13.702/PE, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 13/10/2003).

2 - *Agravo improvido* (AgRg no RMS 16.491/PE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 17.04.2006. No mesmo sentido: RMS 19.525/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.05.2005).

Assim, não obstante o soldo percebido pelos Servidores Militares do Estado de Pernambuco tenha valor inferior ao do Vencimento Básico de Referência previsto na Lei Estadual 11.216/95, ele constitui apenas uma parcela da remuneração total, de valor superior ao do salário mínimo.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0244100-6

AgRg no
AREsp 258.848 / PE

Números Origem: 231759220118170000 252268900 252268901 252268902

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO CLEBER BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO CLEBER BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.